

Ofício nº 35/2020.

Marília, 07 de Julho de 2020.

Ilmo. Senhor

**Deputado Rubens Cláudio Siqueira Neri / Vice-Presidente da
Comissão da Segurança Pública e Assuntos Penitenciários.**

**Assunto: PEDIDO DE ALTERAÇÃO OU EMENDA NA L.C.
1354/2020.**

Senhor Deputado,

O SINDASP-SP (Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de São Paulo), com sede Estadual em Presidente Prudente, vêm por seu Diretor Administrativo da Regional de Marília, representada pelo Agente Penitenciário Luciano Novaes Carneiro, pedir esclarecimentos e se possível o auxílio em favor de nossa classe, sendo que passo a expor os motivos de tal requerimento. Desde o início do governo do Senhor João Agripino Dória, nossa categoria tem sofrido profundas perseguições e desvalorização, sendo que até o referido “gestor”, tenta incessantemente privatizar nossa profissão, que é de inegável caráter policial, mesmo ainda após nossa inclusão no artigo 144 da CF/1988 através da PEC 104/2019. Com a reforma da Previdência do Estado acumulamos grandes expectativas de ter nossas atividades penitenciárias reconhecida e valorizada, principalmente por termos vários Deputados no quadro da ALESP, oriundos da segurança Pública.

Porém, ao deparar com o texto da L.C. 1354/2020, em seu artigo 12, § 7º tivemos uma desagradável surpresa, pois até aquele

momento imaginávamos que tínhamos sido iguados a Polícia Civil, mas o texto que transcrevo abaixo mostra o contrário:

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:
I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo.

Portanto, é inegável o prejuízo da classe Penal ao compararmos o benefício concedido aos P.Civis pela 1354/2020 (art.12, §7º) somada a L.C. 51/1985, com a nossa antiga L.C. 1.109/2010 a qual tínhamos o Direito de aposentar apenas com o tempo de contribuição, ou seja, igual aos mesmos moldes oferecidos a eles, como irei transcrever:

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.109, DE 06 DE MAIO DE 2010

Artigo 2º - Os Agentes de Segurança Penitenciária, a que se refere a Lei Complementar nº 498, de 29 de dezembro de 1986, serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

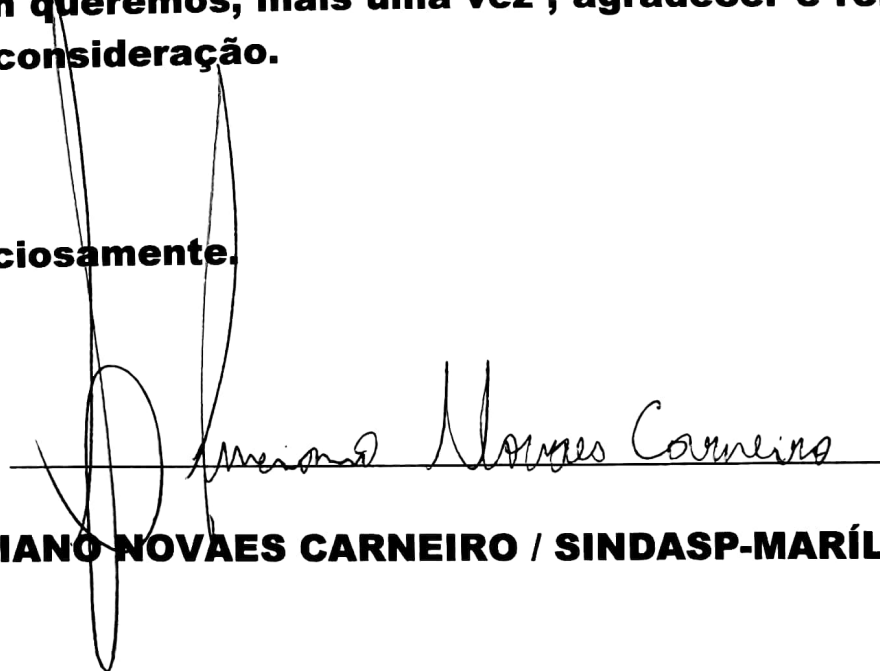
- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único - Aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária cujo provimento no cargo ocorreu em data anterior à de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, bastando a comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício no cargo, previstos nos incisos II e III deste artigo.

Dessa forma, peço para que sejam tomadas as providências em caráter de urgência em favor da classe de Agentes Penitenciários, pois além de estarmos sendo prejudicados nessa questão de aposentadoria, também estamos perdendo inclusive para pedido de aquisição de ABONO PERMANÊNCIA.

Assim queremos, mais uma vez , agradecer e renovar nossa estima e consideração.

Atenciosamente.



LUCIANO NOVAES CARNEIRO / SINDASP-MARÍLIA